



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-69.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: MARCELA SILVA GOMES DE BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a decisão recorrida, julgar IMPROCEDENTE a Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARCELA SILVA GOMES DE BARROS** em face da sentença do juízo da 53ª Zona Eleitoral que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

Na origem, cuida-se de Representação proposta pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Novo Lino/AL**, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, impugnando algumas postagens realizadas nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM** de pessoas aleatórias que não integram esta lide e que não guardariam relação com a representada, ora recorrente, exceto na condição de apoiadores espontâneos.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as imagens apresentadas demonstram que a representada/recorrente se apresentou por meio das redes sociais acima referidas com o número que provavelmente será utilizado na sua candidatura da eleição majoritária municipal, fato que poderia facilmente ser presumido, nos termos do **art. 15, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, podendo ser caracterizável como pedido expresso de voto.

Em suas razões, a recorrente alega que o magistrado de primeiro grau desconsiderou precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria em debate, o qual deveria ser obrigatoriamente observado, por força do **art. 16, da CF/88**, e do **Recurso Extraordinário nº 637.485/2012**. Além disso, afirma que a sentença violou a atual posição deste Tribunal Regional em relação ao tema, esposada no **Mandado de Segurança nº 0600068-37.2020.6.02.0000**.

Sustenta que não há prova da autoria ou do prévio conhecimento das postagens pela recorrente e que não houve configuração da propaganda eleitoral irregular alegada, em face da ausência de pedido explícito de voto, conforme exigido no **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, e em maciça jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O recorrido, **Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Novo Lino/AL**, apresentou contrarrazões, argumentando que, no presente caso, estaria caracterizado o ilícito, o qual não se encontraria amparado nas hipóteses dos incisos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, razão pela qual deve incidir na hipótese a multa prevista no **art. 36, § 3º, da mesma norma**, devendo a propaganda questionada ser retirada de circulação, evitando-se, assim, a campanha antecipada da recorrente e que se inculca na mente do eleitor sua pretensa candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, conforme relatado, cabe destacar que esta Corte já enfrentou os mesmos fatos ora debatidos, quando do julgamento do **Mandado de Segurança nº 0600068-37.2020.6.02.0000**, da relatoria de minha antecessora, a eminente Desembargadora Eleitoral **Maria Valéria Lins Calheiros**. O acórdão proferido por este Plenário, à unanimidade de votos, ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Naquele julgamento, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, decidiu no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Dito isso e analisando a **Representação nº 0600010-69.2020.6.02.0053**, constato que não há prova da autoria da pré-candidata ou o seu conhecimento prévio quanto à propaganda supostamente irregular impugnada.

Prosseguindo, ressalto que é cediço que a propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípuo de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (**art. 36, da Lei nº 9.504/97**), podendo o pretenso aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido. Além disso, o **art. 36-A, da mesma lei**, exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do “pedido explícito de votos”, permitindo, assim, a prática de atos de caráter promocional.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se

através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Feitas tais considerações, ressalto que a recorrente possui o direito subjetivo de que terceiros possam, espontaneamente, demonstrar apoio à sua pré-campanha, divulgando seu posicionamento pessoal, o que não é proibido em lei.

Nesse contexto, a recorrente assevera que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que contraria o **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, e a maciça jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Observe-se que o magistrado de primeiro grau consignou em sua sentença que constam dos autos imagens que demonstrariam que a suposta pré-candidata estaria se apresentando, por meio das redes sociais, com o número que provavelmente será utilizado na candidatura da eleição majoritária municipal, fato que poderia facilmente ser presumido, nos termos do **art. 15, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, além de poder ser caracterizável como pedido expresso de voto.

Constata-se que o representante apontou como propaganda irregular a utilização dos seguintes termos: “MARCELA – SOU 22 – NOVO LINO-AL, #NOVOLINO-PRESENTE, NÓS AMAMOS NOVO LINO, MARCELA ESTAMOS COM VOCÊ”.

Entretanto, como dito alhures, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161–94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143–73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36–A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de

voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência.** Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento.1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...] (Ac. de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. **Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovimento.** [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. [...] (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO nº 7698 de 31/07/2018, Relator

WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que proferida em sentido diametralmente oposto àquele estipulado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como pelo entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme afirmado e demonstrado pela recorrente, não há vedação à utilização do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa “pedido explícito de votos”, motivo pelo qual se conclui que a propaganda questionada é lícita e guarda consonância com a mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo justa causa para a sua restrição.

Na hipótese, observa-se que os apoiadores da recorrente, acaso mantida a decisão recorrida, podem ficar impedidos de divulgar seu posicionamento pessoal em demonstração de apoio político à sua pré-candidatura, não obstante trate-se de manifestação regular.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
27/09/2020 20:03:25
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2718763



20092720032485300000002587842

